

Órgão Segunda Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL

Processo N. RECURSO INOMINADO 0705275-39.2018.8.07.0016

RECORRENTE(S) CLARO S.A.

RECORRIDO(S) [REDACTED]

Relator Juiz JOÃO LUIS FISCHER DIAS

Acórdão N° 1104535

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE OFÍCIO - PRESCRIÇÃO PARA RESTITUIÇÃO DE VALORES SUSCITADA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TV POR ASSINATURA. COBRANÇA DE ALUGUEL PARA USO DE APARELHO DECODIFICADOR PARA PONTO EXTRA SEM PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DOBRADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. **Preliminar de ofício. Prescrição.** Tratando-se de questionamento acerca de descumprimento de contrato de adesão, de trato sucessivo, a prescrição a ser considerada, é aquela disposta no artigo 206, §3º, do Código Civil, contada dos três últimos anos anteriores ao ajuizamento da ação. Dessa forma, considerando que a ação foi ajuizada em 09/02/2018, declaro prescrita a pretensão de repetição das cobranças realizadas antes de 09/02/2015.

2. Cito precedente de alto valor persuasivo por ser tratar da mesma parte: (Acórdão n.1058494, 07004559020168070001, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Relator Designado: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 08/11/2017, Publicado no PJe: 10/11/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Partes: ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO e CLARO S.A. *versus* OS MESMOS.

3. O autor alega que mantém contrato com a ré há aproximadamente 4 (quatro) anos, e vem sendo cobrado por aluguel de equipamento (ponto extra ou ponto de extensão). Aduz que solicitou o cancelamento da cobrança, porém, sem sucesso. A ré, por sua vez, alega que não há cobrança abusiva, que a única forma legal atualmente prevista para as empresas receberem a contraprestação pelo serviço adicional é exatamente através do aluguel do equipamento decodificador instalado para disponibilização do serviço no ponto extra



4. Ocorre que o art. 29 da Resolução 488/2007 da ANATEL veda a cobrança de ponto-extra ou ponto-de-extensão ao assinante de serviço de TV paga, ressalvando-se apenas a cobrança pela instalação e pelo reparo da rede e dos aparelhos.
5. Todavia, no presente caso, não houve a apresentação de qualquer contrato de aluguel para o decodificador, nem a aceitação do consumidor quanto à contratação de aluguel de aparelho. Dessa forma, restou evidente a violação ao princípio da livre contratação e do direito de informação ao consumidor.
6. Precedentes desta Turma Recursal: Acórdão n.1067471, 07205263420178070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 13/12/2017, Publicado no PJe: 15/12/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada. Partes: CLARO S.A versus MARCELO HEBERT DE LIMA. Acórdão n.1027451, 07003158020178070014, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 28/06/2017, Publicado no PJe: 06/07/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada. Partes: CLARO S.A versus MARIA CRISTIANE ELIAS AZEVEDO. Acórdão n.1058494, 07004559020168070001, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Relator Designado: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 08/11/2017, Publicado no PJe: 10/11/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada. Partes: ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO e CLARO S.A versus OS MESMOS.
7. Nesse cenário, deve o consumidor ser resarcido em dobro do valor pago, conforme dispõe a Súmula 09 da ANATEL. Não houve impugnação pela ré acerca dos valores cobrados mensalmente, tampouco prova da vigência do contrato. Desse modo, deve ser considerado o valor trazido pelo autor de R\$ 32,46 (trinta e dois reais e quarenta e seis centavos).
8. Observando o prazo prescricional de três anos, é devida a restituição dos meses de março de 2015 a dezembro de 2017. Tem-se, dessa forma, o valor cobrado indevidamente de R\$ 1.103,64. Portanto, deve a ré ressarcir ao consumidor a monta de R\$ 2.207,28 (dois mil duzentos e sete reais e vinte e oito centavos).

11. Recurso **CONHECIDO e PROVIDO EM PARTE**. Preliminar de prescrição suscitada de ofício. Sentença reformada apenas para reduzir o valor a ser pago para R\$ 2.207,28 (dois mil duzentos e sete reais e vinte e oito centavos), mantidos os demais termos. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários à míngua de recorrente vencido na integralidade. Súmula de julgamento que servirá de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JOÃO LUIS FISCHER DIAS - Relator,

Número do documento: 18062117555044500000004445892

<https://pje2i.tjdf.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18062117555044500000004445892>

Num. 4523479 - Pág. 2

Assinado eletronicamente por: JOAO LUIS FISCHER DIAS - 21/06/2018 17:55:50



ARNALDO CORRÊA SILVA - 1º Vogal e ALMIR ANDRADE DE FREITAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz ALMIR ANDRADE DE FREITAS, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO SUSCITADA DE OFÍCIO. ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 20 de Junho de 2018
Juiz JOÃO LUIS FISCHER DIAS
Relator

RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

VOTOS

O Senhor Juiz JOÃO LUIS FISCHER DIAS - Relator Dispensado

nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

O Senhor Juiz ARNALDO CORRÊA SILVA - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Juiz ALMIR ANDRADE DE FREITAS - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO SUSCITADA DE OFÍCIO. ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME

